



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER

OBJETO: Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 16/2022

ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA BOM PAGADOR – IPTU NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Instada a manifestar-se acerca da Emenda 01 ao Projeto de Lei do Legislativo nº 16/2022, de 11 de março de 2022, de autoria da Vereadora Nilma Aparecida Silva, que autoriza o Município de Ouro Branco a “Institui o Programa Bom Pagador – IPTU no Âmbito Municipal e dá Outras Providências”, a Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara, aduz:

1. Relatório

A Emenda 01 ao Projeto de Lei sob análise, de autoria da Nilma Aparecida Silva, é uma emenda aditiva com dois artigos ao Projeto de Lei que tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a instituir o Programa Bom Pagador – IPTU no Âmbito Municipal e dá Outras Providências, para conceder um desconto de 2,5% a 5%, aos munícipes que pagarem o IPTU, por dois anos consecutivos, dentro do prazo previsto no carnê e não possuir nenhum débito inscrito na dívida ativa, ou seja é um programa para incentivar a regularidade do pagamento do IPTU, no Município de Ouro Branco/MG.

Já a referida Emenda em seus dois artigos visa delimitar os imóveis que poderão receber tal benefício e um requisito para a aplicação da referida Lei.

2. Fundamento

De início, ressaltamos que apesar do Projeto de Lei nº 16/2022 ser um Projeto de Lei Autorizativo e não Impositivo, sendo que as chamadas “proposições autorizativas” são projetos de textos legais, submetidos à apreciação do Plenário, que se caracterizam por apresentar comando normativo em que, segundo seus defensores, não há a obrigatoriedade de sua execução por parte do Chefe do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Ouro Branco

A *prima facie*, os projetos autorizativos podem ser considerados inconstitucionais uma vez que poder-se-ia alegar que o projeto poderia conter vícios, como o vício formal de iniciativa.

E apesar de ser apresentada a propositura como proposta de lei meramente autorizativa do Poder Legislativo ao Poder Executivo, a qual dependerá, portanto, da conveniência e oportunidade de Administração Pública, frutos de seu poder discricionário, a propositura encontra respaldo no artigo 26 da lei orgânica Municipal:

Da Competência da Câmara

Art. 26 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

Desta forma não se vislumbra qualquer tipo de ingerência de um Poder Federativo na competência de outro, eis que o Poder Legislativo não ordenou ao Poder Executivo que este faça algo; pelo contrário, apenas o autoriza a fazer, o que significa, em linhas gerais, alertá-lo para que o Executivo decida, dentro dos parâmetros fornecidos pela lei ou atendendo ao princípio da razoabilidade, se procede ou não aos ditames do referido projeto de lei.

Ressalta-se, como se demonstra, que as leis autorizativas são uma forma de colaboração real entre Poderes autônomos e harmônicos, que podem e devem alertar-se mutuamente sobre a necessidade da prática de certos atos.

No entanto, mesmo se após todo o exposto, ainda, que se venha alegar que existe algum tipo de inconstitucionalidade ou vício de iniciativa nas proposições chamadas de autorizativas, o que repetimos, não há, tal hipotética mácula é sanada com o ato de sanção. A teoria da convalidação do vício de iniciativa é acolhida por uma série de renomados juristas, dentre eles Seabra Fagundes, que leciona, *in verbis*:

"Acresce, como circunstância de relevo, que a segunda manifestação de vontade (a sanção) em lugar ainda no curso de elaboração de lei, não vindo convalidar um ato já consumado, mas sim intervindo nele quando ainda em processamento, o que, ao invés de significar a confirmação de um ato claudicante, veio por colaborar, antes que ele em si se converta, retificação de deficiência".

Portanto, não vemos óbices de natureza legal ou jurídica à aprovação do presente projeto, no quesito de ser um Projeto de Lei Autorizativa.

Em relação acerca da constitucionalidade da Emenda 01 ao Projeto de Lei 16/2022, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que



Câmara Municipal de Ouro Branco

determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seus artigos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local**

(...)

Ante o exposto, à medida que se pretende implementar se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Ouro Branco-MG.

Quanto ao conteúdo da Emenda 01 essa visa delimitar os imóveis que poderão receber tal benefício, imóveis residenciais e comerciais com benfeitorias, e um requisito para a aplicação da referida Lei, estudo do impacto financeiro de acordo com a LRF (nº 101/2000).

Já o Projeto de Lei 16/2022 trata-se de medida de incentivo ao munícipe/contribuinte que paga seus tributos em dia, que esteja regular como fisco e por isso permite que a fazenda pública possa desenvolver e executar um maior número de projetos em prol de toda a sociedade.

Ressaltamos que a própria Secretária Estadual da Fazenda de Minas Gerais tem um programa de incentivo de regularidade como o proposto. O programa desenvolvido pela SEF/MG para o "bom pagador" prevê 3% de desconto no IPVA para os contribuintes que se mantiverem regulares por dois anos consecutivos, é um benefício automático e concedido para o pagamento de IPVA. Para fazer jus ao desconto, o contribuinte deve ter quitado o IPVA e a Taxa de renovação do licenciamento anual do veículo-TRLAV, nos dois anos anteriores, até a data de vencimento.

No âmbito estadual o desconto pela regularidade de 3% pode ser acumulado com o desconto de quem paga o valor do imposto em conta única. Ou seja, com o Programa de Incentivo à Regularidade, o "bom pagador" acumulará os dois descontos, caso opte pelo pagamento em cota única.

Diante do exposto, por analogia, verificamos que a Emenda 01 ao PL 16/2022 está em harmonia com a legislação vigente.



Câmara Municipal de Ouro Branco

O projeto, ainda, está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumprе, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação da Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 16/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, e pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, ambas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 14 de março de 2022.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR